

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELO LEITE DA SILVA

**O DEVER DE O ESTADO INDENIZAR O CIDADÃO PRESO ANTE AO
DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
(Im)Possibilidade de o Ministério Público requerer a indisponibilidade dos
valores para saldar as dívidas civis decorrentes da condenação criminal**

CARUARU

2017

MARCELO LEITE DA SILVA

**O DEVER DE O ESTADO INDENIZAR O CIDADÃO PRESO ANTE AO
DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:**

**(Im)Possibilidade de o Ministério Público requerer a indisponibilidade dos
valores para saldar as dívidas civis decorrentes da condenação criminal**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa
de Almeida, ASCES-UNITA, como
requisito parcial, para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Mestra Roberta Cruz da Silva.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____.

Presidente: Prof. Mestra Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, por incentivarem e apoiarem os meus projetos de vida.

A orientadora a Professora Mestra Roberta Cruz, pela orientação contundente e compreensiva, sempre apontando caminhos e direções a serem tomadas.

RESUMO

O presente artigo analisa a (im)possibilidade de o Ministério Público requerer a indisponibilidade e reversão às vítimas de valores pleiteados por detentos ao Estado, a título de indenização por danos carcerários. Tal pesquisa se desenvolve partindo do pressuposto que é dever do detento indenizar sua vítima, contudo, tal direito de reparação quase nunca se configura. Será descrito a situação do sistema penitenciário nacional e o dever do Estado indenizar o detento, como uma forma deste adquirir patrimônio. Constituir-se-á, posteriormente, o trabalho de uma pesquisa das atribuições e funções essenciais do Ministério Público, de forma a se traçar o campo de atuação do Órgão. Por fim será verificada a (im)possibilidade do *Parquet* se adiantar à vítima buscando a reversão da indenização, ao demonstrar o posicionamento de alguns membros a respeito do assunto.

Palavras-chave: Ministério Público, dano, indenização, Estado.

ABSTRACT

This article analyzes the (im)possibility of the Public Prosecutor's Office requesting the unavailability and reversion to victims of amounts claimed by inmates to the State, as compensation for prison damages. Such research develops on the assumption that it is the duty of the detainee to indemnify their victim, however, such a right of reparation is almost never established. It will describe the situation of the national penitentiary system and the duty of the State to indemnify the detainee, as a way of acquiring property. Subsequently, the work of a research of the attributions and essential functions of the Public Prosecutor's Office will be constituted, in order to outline the field of action of the Organ. Finally, it will be verified the (im)possibility of Parquet to advance to the victim seeking the reversal of the indemnity, by demonstrating the position of some members regarding the subject.

Keywords: Public Prosecution, damages, indemnification, State

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 PROTEÇÃO À VÍTIMA NA LEGISLAÇÃO PENAL: o dever de indenizar	9
2.1 As garantias das vítimas	9
2.2 Processo de execução e a questão da insolvência.....	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL: o sistema prisional como uma função pública	17
3.1 Sistema prisional e o dever ser	17
3.2 Panorama do sistema carcerário brasileiro e o dever do Estado indenizar o detento pela superlotação, sob o olhar do STF	20
4 INDENIZAÇÃO DEVIDA AO CIDADÃO PRESO E A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO À VÍTIMA	24
4.1 A quem cabe pleitear?	24
4.2 Atribuições do Ministério Público.....	25
4.3 Pressupostos de legitimação do Ministério Público	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O Estado é o único detentor do poder/dever de julgar e punir criminalmente o cidadão que transgrida as normas. O monopólio desta função tem como objetivo evitar que a punição seja aplicada arbitrariamente, como uma vingança social, retribuindo apenas um castigo pelo ato praticado.

Esta punição deve dar condições de subsistência digna, para que o interno venha a refletir sobre seus atos, aprendendo ideais de convivência em sociedade, e conseqüentemente a prevenção na prática de novos atos que infrinjam a lei quando reincorporados à sociedade.

Caso o Estado se omita em propiciar condições dignas de sobrevivência ao sentenciado, e esta omissão venha a causar danos, ainda que moral, surge à obrigação do Ente Público reparar a lesão sofrida pelo cidadão preso.

Contudo, no outro lado da relação se encontra a vítima, que após a ocorrência do crime é colocada quase que em esquecimento pelo Estado. Restando a ela pleitear uma reparação junto ao autor do crime, como definido na legislação penal e processual penal, já que este direito de reparação é um dos efeitos de toda condenação criminal.

O reconhecimento deste direito às vítimas de crimes é uma forma de compensação dada à vítima, no intuito de restaurar a sua dignidade frente à lesão sofrida. Fruto de um longo avanço de valorização da vítima pela justiça, o direito a reparação, juntamente com o direito a participação no processo e a proteção, compreende uma das recomendações adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, resolução 40/30 de 1985, ao elaborar a Declaração sobre os princípios fundamentais de Justiça às vítimas de delito e abuso de poder.

Em que pese os documentos que tentem dar uma maior visibilidade à vítima, ela quase sempre é esquecida, sem ter seus direitos resguardados ou compensados. Esta reparação, objeto do artigo, quase nunca é adimplida, apesar de ser definida pela legislação como direito da vítima e dever do preso. Dentre os vários motivos para a não concretização da reparação, seja por fatores sociais como subjetivos como o fato de o condenado não possuir bens, devido à seletividade do sistema prisional; falta de conhecimento do direito por parte da vítima, consequência do acesso à justiça; medo por parte da vítima de sofrer represálias por parte do infrator, já que não possui nenhuma certeza de sua proteção pelo Estado após o feito; inadimplência voluntária devido a pouca coercitividade dos institutos que forcem o detento a adimplir a obrigação.

Quando for por insuficiência de bens, determina à legislação brasileira, que o processo de cobrança, se em curso, deverá ser suspenso até surgimento de bens, constituindo ônus de a parte interessada realizar as diligências cabíveis à procura de patrimônio do devedor.

Por sua vez, sendo certo que o Estado tem o dever de indenizar o cidadão preso, na eventualidade de uma lesão enquanto custodiado, por implicar no fato deste último adquirir patrimônio, poderia o Estado providenciar meios para que seja revertido à vítima como forma de reparar o dano sofrido pelo ilícito.

Diante de tal situação, o trabalho terá como objetivo verificar os mecanismos de proteção das vítimas de crimes, no tocante à indenização, examinando os meios de o Ente Público tornar mais efetivo a concretização de tal determinação legal. Para tal, será analisada a possibilidade da atuação do Ministério Público, como fiscal da lei e defensor da sociedade, atuar em tal situação tomando a iniciativa frente à vítima.

O tema torna-se pertinente, uma vez que, analisa os meios criados e postos à disposição das vítimas de criminalidade pelo Estado para minimizar o dano, ao verificar a (im)possibilidade de o Órgão Ministerial atuar frente às vítimas de crime, requerendo a reversão de valores devidos aos detentos pelo Estado, para saldar as dívidas civis provenientes da condenação.

O trabalho utiliza como fonte de pesquisa a análise da doutrina, jurisprudência e da legislação pertinente ao assunto de forma a traçar as dimensões conceituais referente ao tema do dano e da reparação, ao identificar os meios de proteção posto ao alcance das vítimas de crimes pelo Estado.

A pesquisa se caracteriza como sendo de natureza exploratória, buscando demonstrar de forma objetiva o dever de o Estado indenizar os detentos e egressos pelos danos provenientes do sistema prisional, e de desferir concomitantemente proteção à vítima do detento.

Por fim, como método de pesquisa será empregado o hipotético-dedutivo, tendo-se como parâmetro de estudo a análise de uma situação geral, que é a da responsabilidade civil do Estado, frente à omissão carcerária, e a obrigação de pôr em prática mecanismos que também satisfaçam os interesses da vítima, para, ao fim, se chegar à conclusão sobre a (im)possibilidade ou não do Ministério Público pleitear os valores requeridos pelos detentos a título de indenização.

O artigo encontra-se estruturado em três seções principais, o qual a segunda seção abordará a situação da vítima na legislação brasileira, bem como os mecanismos colocados à sua disposição para proteger seus direitos frente à criminalidade.

A terceira seção fará um breve levantamento dos desafios enfrentado pelos presos no sistema prisional nacional, que acaba por inseri-los em um círculo vicioso de criminalidade e violação de direitos em decorrência da omissão estatal, que, por sua vez culmina no dever de o Ente Público reparar eventuais danos que os cidadãos presos venham a sofrer.

A quarta seção analisará a (im)possibilidade de o Ministério Público, como fiscal da lei, requerer o bloqueio e reversão de valores devido pelo Estado aos presos, para que estes sejam revertidos às vítimas de crime, com base nas atribuições destinadas ao órgão na Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que o presente trabalho não terá o intuito de questionar o direito de o cidadão preso ser indenizado pelo Estado, uma vez que esta indenização é direito subjetivo do cidadão preso que se torna uma vítima da omissão estatal, mas sim, a obrigação do detento indenizar à vítima e o dever de o Estado proteger seus direitos.

2 PROTEÇÃO À VÍTIMA NA LEGISLAÇÃO PENAL: o dever de indenizar

2.1 As garantias às vítimas

Um dos grandes problemas enfrentado pela sociedade moderna é o aumento da criminalidade. Fruto das disparidades econômicas e sociais que acaba por provocar conflitos sociais que atestam a ineficiência do Estado em prestar um serviço adequado de segurança e de implementação de políticas públicas assistenciais que diminuam a marginalização e pobreza. De acordo com Laerte de Macedo Torrens (1996, pp. 183-191) estas disparidades sociais, agravadas pela omissão estatal, “acelera a criminalidade violenta, estabelecendo o confronto entre os grupos considerados marginalizados e vitimizados”, incidindo, principalmente, em violações a direitos relacionados à incolumidade física e patrimonial.

Em Pernambuco, por exemplo, segundo a Secretaria de Defesa Social, no ano de 2016 houve um aumento de cerca 36,6 % no número de crimes contra o patrimônio se comparado a 2015, e de 106% em relação a 2011, ano em que se iniciou a coleta de dados. Segundo o relatório nos primeiros três meses de 2017 foi contabilizado o registro de cerca de 31.570 crimes violentos contra o patrimônio, uma média diária de 350 ocorrências. E em relação aos crimes contra a vida, no primeiro trimestre de 2017, houve um aumento de 42,8%, se comparado ao mesmo período de 2016 (PERNAMBUCO, SDS/PE, 2017, pp.5,10).

Constitui-se um dos deveres do Estado à manutenção da ordem pública, visando proteger a incolumidade física e patrimonial de seus administrados, caracterizando-se a

segurança pública como um direito fundamental de todo cidadão, conforme se insere da leitura do art.144, *caput*, da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Quando ocorre um crime há a quebra do ordenamento jurídico, por parte do infrator, e da garantia da incolumidade da vítima, por parte do Ente Público. Contudo, por não caber à vítima, ou seus sucessores, fazer uso das próprias forças para satisfazer sua pretensão de justiça, deve ela recorrer ao Estado, que é o real detentor do poder coercitivo, para que este tome a medida cabível ao tipo do delito, de forma que o infrator tenha um julgamento justo e imparcial que respeite seus direitos.

O Estado, detentor do *jus puniendi*, deve dar uma resposta à vítima, que culmina em um processo penal e consequente condenação do infrator. Na relação jurídica envolvendo Estado, infrator e vítima, em decorrência do interesse público na norma violada, esta última acaba relegada a uma posição secundária, no processo, funcionando muitas vezes como meio de provas que embasa a condenação do infrator. Laerte de Macedo Torrens (1996, pp. 183-191), relata que o Estado polarizou “sua preocupação em torno do infrator, abandonando os direitos da vítima, que, sempre foi tratada no procedimento penal como um mero objeto da ação do acusado”, levando ela a se sentir desprotegida pelo poder Público.

Neste sentido destaca José Rafael Carpentieri (2014, p. 173):

O modelo punitivo se desenvolve a partir da exclusão da vítima. A pessoa lesionada ou a lesão em si passam a ser apenas um sinal que permite a intervenção do poder, exercido no contexto da sociedade industrial por meio de agências burocráticas, as quais, por sua vez, agem de forma seletiva e sem considerar a vontade do lesionado, transformando-o em objeto.

Por outro lado, sabe-se que toda pessoa natural ou jurídica, inclusive o Estado, que por ação ou omissão provocar danos a terceiros, fica obrigada a responder perante o ordenamento jurídico pela lesão. Tendo em vista o crime provocar na vítima danos de ordem patrimonial, física ou moral, restará a ela esperar uma reparação pela lesão, pois, conforme determina o art. 927 em consonância com o art.186 do Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, todo aquele que por ação ou omissão voluntária causar dano a outro, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar (BRASIL, 2002). Como consequência, àquele que pratica um ilícito penal fica, também, obrigado a reparar a lesão, art. 91, inciso I, do Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 1940 (BRASIL, 1940).

Surgida da necessidade se criar métodos reparatórios e assistenciais que resguardassem a dignidade das vítimas frente às constantes violações de direitos fundamentais que a criminalidade provoca, esta reparação tornou-se uma das recomendações da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) disposta na Declaração Universal dos Direitos das Vítimas

de Crimes e de abuso de Poder, resolução 40/34 de novembro de 1985. Ela buscou traçar princípios que orientem os Estados membros a criar mecanismos que salvaguardem os direitos e interesses das vítimas, para tanto os agrupa em três categorias: direito a participação no processo e suas fases, a reparação, e direito a proteção (ONU, 1985).

Objetivou-se com a declaração implementar ideais de justiça restaurativa, orientando os Estados a criar políticas públicas de apoio às vítimas. Devendo adotar medidas que garanta uma efetiva reparação do dano, através da indenização, inclusive a possibilidade de o Estado reparar quando não fosse possível o delinquente o fazer; medidas de acolhimento e amparo, como assistência psicológica, criação de casas de acolhimento etc.; bem como, garantir uma maior participação da vítima no processo e suas fases, através de mecanismos alternativos para composição da lide, a depender do bem ofendido (ONU, 1985).

No Brasil, a exemplo de medidas de proteção e participação no processo, podemos citar a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, que tipificou o crime de violência doméstica familiar, determinando a criação de mecanismos de prevenção e proteção as pessoas vítimas da violência doméstica, e a Lei 9.099 de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, institucionalizando a justiça consensual restaurativa no sistema criminal, ao permitir uma maior interação das partes buscando a pacificação do conflito através da conciliação nos crimes de menor potencial ofensivo, segundo marcos Cesar Alvarez (2010, pp.247-288).

No concernente a reparação, apesar do art. 245 da Constituição Federal de 1988, buscar garantir um aparo às vítimas ou seus dependentes, ao prever a possibilidade de o Poder Público prestar assistência às vítimas carentes de crimes hediondos, ressalvados o direito de regresso, por se tratar de norma de conteúdo programático de eficácia limitada instituiu um programa que carece de regulamentação pelo legislador ordinário para produzir seus efeitos práticos¹ (BRASIL, 1988). Para sanar a omissão legislativa o art.3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 79 de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) objetivou regulamentar o art.245 da Carta Magna, ao prescrever o “programa de assistência às vítimas de crime”, porém ainda carece de regulamentação no que concerne ao tema² (BRASIL, 1988).

¹ O Distrito Federal (DF) através da lei 913/95, criou a pensão especial por morte ao cônjuge ou herdeiro de vítima de assassinato nas imediações do Distrito Federal, ficando em vigor por seis meses, sendo declarada inconstitucional (ADIM) 1.358, por criar uma espécie de seguro universal além do disposto no art.37, §6º da CF/88.

² Tramita na Câmara dos Deputados projeto de Lei 1.113/2015(PL 430/07), do deputado Pompeo de Mattos do PDT-RS, que tem como objeto regulamentar o art. 3º, IX da Lei Complementar nº 79/94, no tocante a concessão de indenização, custeada pela União, às vítimas de crimes violentos que resultem

E, não obstante o dever de o Estado garantir a segurança de seus administrados, não há, salvo raras exceções, como requerer uma reparação do ente administrativo pela omissão em evitar a lesão proveniente da criminalidade. Uma vez que, o dever de reparar surge quando evidenciado a relação de causa e efeito entre a omissão e o dano, e, salvo em casos de omissões específicas, não há como se exigir que o Estado esteja presente em todos os lugares, já que ele age dentro dos limites de suas possibilidades, e ao se exigir uma reparação por toda lesão acabaria por transformá-lo em um “segurador universal”, que oneraria toda a sociedade, conforme leciona Celso Antônio Bandeira Melo (2007, p.983).

De modo que, o direito à reparação fica restrito a possibilidade de à vítima cobrar do infrator pela lesão sofrida em outro processo fora do penal. O art. 91, inciso I, do Código Penal, determina como efeito automático de toda condenação o dever de indenizar à vítima do crime pelo dano causado, seja moral ou patrimonial (BRASIL, 1941). Por ser um efeito genérico de natureza extrapenal de toda condenação, repercute em uma esfera diferente da criminal cabendo à vítima pleiteá-la em um processo autônomo na esfera cível, conforme destaca Fernando Capez (2012, p.168).

Ou seja, Configurado o ilícito penal, sentenciado o infrator e caracterizado o dano, caberá à vítima requerer a reparação no juízo cível, independente de referência expressa na sentença penal, não cabendo mais se questionar pelo dever de reparar, mas, apenas o valor da reparação. Leciona Heleno Claudio Fragozo sobre a inquestionabilidade da sentença penal condenatória na esfera civil:

A sentença penal condenatória produz consequências de natureza civil. Tal sentença é declaratória da obrigação de reparar o dano. A condenação criminal torna certa a obrigação de ressarcir o dano causado pelo delito. Não se poderá mais questionar no cível sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (art.1.525, Cód. Civil) ³. Uma vez proferida a condenação, no juízo cível vai-se questionar apenas o quantum da indenização (*apud* GRECO, 2012, p.663).

Fernando Capez (2011, p. 209) explica que “conquanto independentes as responsabilidades civil e criminal (CC, art.935), quando do ilícito penal resultar prejuízos de ordem material ou moral para a vítima, seus herdeiros ou dependentes ou terceiros, estará caracterizado o dever de indenizar”, e “se o fato constitui infração penal, por óbvio caracteriza

em morte ou lesões corporais graves, quando o infrator não puder indenizar. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1335528.pdf>.

³ O artigo citado pelo autor corresponde atualmente ao art. 935 no Código Civil de 2002 (lei nº 10.406, de 2002).

ilícito civil, dado que este último configura grau menor de violação da ordem jurídica. Só restara saber se houve dano e qual o valor” (CAPEZ, 2011, p.935).

Funcionando a sentença penal condenatória transitada em julgado como título executivo no juízo cível, cabe à vítima, em posse dela, proceder à liquidação e execução através da ação civil, nos termos do art. 63 e art. 64, e parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com as modificações introduzidas ao art.387, IV do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719 de 2008, passou-se a permitir que o magistrado fixe um valor mínimo de indenização na sentença penal condenatória. Tal instituto teve como propósito tornar mais célere o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, uma vez que esta já sai com uma parte líquida da reparação, permitindo a execução imediata deste valor no juízo civil, conforme o parágrafo único do art. 63, do diploma processual penal, sem prejuízo de uma eventual liquidação para apurar o restante, caso a vítima julgue necessário, uma vez que tal fixação não se trata de cognição exauriente (BRASIL, 1941).

Prescreve Guilherme Antunes da Cunha (2015, p.132-141):

As modificações do Código de Processo Penal objetivaram promover a edição de um novo sistema penal à luz das garantias constitucionais visando celeridade aos atos processuais, buscando efetividade na prestação jurisdicional e, sobretudo, valorizar o papel da vítima no processo. Dentre os dispositivos inclusos pela nova Lei 11.719/2008 destacam-se o inc. IV do art. 387 e o parágrafo único do art. 63.

Vale ressaltar que tal dispositivo gera diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudências, a exemplo: da desvirtuação do processo penal pela interseção de demanda cível; possibilidade ou não de o juiz fixar o valor de ofício, ou se isto ofenderia o contraditório, para o réu, ou se invadiria a esfera de legitimidade da vítima; ou se a legitimidade para requerer caberia apenas à vítima, mesmo nas ações penal pública incondicionada, ou se Ministério Público teria tal poder, contudo, tal trabalho não objetiva entrar no mérito da questão.

Ressaltando apenas que, apesar de boa parte da doutrina, a exemplo de Fernando Capez (2011, p. 210) e Guilherme Souza Nucci (2014, p.345), entender pela possibilidade de o magistrado fixar de ofício o valor indenizatório na sentença, se existir elementos probatórios suficientes que comprovem a materialidade do dano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

entende que deve existir um pedido formal por parte do Ministério Público ou da vítima⁴, conforme se insere do informativo nº 0528, da quinta turma do STJ:

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJe 21.5.2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16.5.2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Loreta Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27/8/2013. (BRASIL, STF, 2013)

De qualquer forma superada a fase processual penal, ou concomitantemente a ela, cabe à vítima de posse da sentença penal condenatória transitada em julgado, obter a reparação do prejuízo no juízo cível, através do processo de liquidação e execução, uma vez que, a coisa julgada penal também faz no cível, tornando-se desnecessária nova ação de conhecimento, já que se encontra comprovada a autoria e materialidade do dano, procedendo direto com a liquidação para apurar a extensão e o valor do dano, se for o caso, e a execução (CAPEZ, 2011, p.210).

Do exposto, insere-se que, embora a criminalidade seja crescente não assiste à vítima requerer indenização do Estado, tendo, caso deseje, que se contentar em cobrar do próprio infrator por tal reparação. E, mesmo a reparação do dano, moral ou patrimonial, sendo um dos efeitos de toda condenação penal, ainda cabe a ela acionar o juízo cível, em um processo muitas vezes demorado, que nem sempre se chega a um resultado útil, uma vez que, nem sempre o ofendido tem meios de saldar a obrigação, mesmo após as inovações legislativas com intuito de facilitar a reparação.

2.2 Processo de execução e a questão da insolvência

Como demonstrado anteriormente, a prática de um ato ilícito causa a responsabilização do autor perante a ordem jurídica, sendo na esfera criminal, a pena, e na civil a reparação. Nos casos em que um único ato provocar repercussão nas duas esferas, cabe ao autor do ilícito responder nas duas jurisdições, recebendo a sanção penal, que pode ser de multa, restrição de direitos ou privação de liberdade, e a civil que consiste na reparação patrimonial, do dano sofrido pelo ofendido.

⁴ Tramita no senado o Projeto de Lei 48/2017, do senador Ronaldo Caiado (Democratas-GO), que busca alterar o inciso IV do art.387 do CPP, permitindo ao juiz fixar o valor mínimo da indenização, por dano material e moral independente de pedido específico. Disponível em <senado.leg.br/web/atividade/matérias/-/materia/128293>

Superada a fase processual penal, com a prolação da sentença, cabe à vítima requerer a indenização na esfera cível. Por questões de política criminal e de amparo à vítima, a legislação criminal incentiva ao autor do delito reparar voluntariamente os danos civis decorrentes da condenação, como critério para concessão de benefícios jurídicos, a exemplo das atenuantes genéricas da pena, extinção da punibilidade, concessão dos sursis, livramento condicional, e requerimento de reabilitação, artigos 65, inciso III, alínea b, 81, II, 83, IV e 94, II, respectivamente, todos do Código Penal (BRASIL, 1941).

Quando o autor não adimplir voluntariamente a obrigação, deve à vítima procurar o juízo cível para exigir a reparação, que, por se tratar de interesse patrimonial, logo interesse disponível, caberá à vítima, real legitimada, pleitear a reparação. Explica Fernando Capez (2011, p. 213) que “a legitimação para ação civil reparatória, seja a execução do título executivo penal, seja a *actio civilis ex delicto*, pertence ao ofendido, ao seu representante legal ou aos herdeiros daquele”, o art. 778, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, define como legitimado ativo para requerer a execução, o credor ao qual a lei confere o título executivo, podendo ser a própria vítima, seus sucessores ou o Ministério Público nos casos previstos em lei (BRASIL, 2015).

A ação civil *ex delicto*, segundo Fernando Nucci (2008, p. 315), é uma “ação ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização pelo dano causado pelo crime”, proposta em desfavor do autor do ilícito penal, no intuito de obter reparação de ordem econômica.

De modo que, a sentença penal condenatória possuirá força de título executivo judicial, conforme art. 515, inciso, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Podendo à vítima proceder à execução pelo rito do cumprimento de sentença, quando o valor vier expresso na sentença, conforme art. 63 e 387, IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2015). E em não possuindo liquidez, mesmo tendo força de título executivo, terá à vítima de proceder à liquidação do valor e posterior execução, art. 64, Código de Processo Penal, neste último trata-se de uma ação de conhecimento (BRASIL, 1941).

Como se insere, via de regra a legitimidade ativa para requerer a reparação pertence à vítima ou seus sucessores, e não possuindo condições de levar adiante o processo, caberá a ela, para assegurar seus direitos, acionar a Defensoria Pública, por ser esta a legitimada a prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o art. 68 do diploma processual penal tornou-se parcialmente inconstitucional, admitindo-se ao Ministério Público, de acordo com o

Supremo Tribunal federal, propor a ação executiva requerimento do ofendido apenas nas localidades onde não esteja estruturada a Defensoria Pública, de forma que o dispositivo sofreu uma inconstitucionalidade progressiva, conforme Nestor Távora (2012, p. 228).

Com efeito, o lesado passa a ter seus interesses patrimoniais parcialmente tutelados, cabendo apenas perquirir a execução do valor através da ação civil *ex delicto*. Contudo, deve percorrer todo um caminho processual na esfera cível, culminando muitas vezes em um processo demorado, que não chega a resultado útil, devido ao fato do infrator não possuir bens que solva a dívida, decorrente da “ natureza seletiva do sistema penal e da carência que atinge os presos”, restando à vítima “ficar à espera que o autor do dano venha a constituir bens os quais ela possa vir a requerer para saldar seu crédito, que pode ser algo que nunca aconteça” segundo Raúl Zaffaroni (2015, p.715).

Por outro lado, o Estado tem o dever de prestar assistência ao cidadão preso, sob pena de responder civilmente frente aos danos que este venha a sofrer, quando encarcerado, art.37, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Há de se considerar que tal indenização significa ao infrator auferir patrimônio, e, uma vez que o art.789 do Código de processo Civil, Lei 13.105 de 2015, determina que “o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas”, há a possibilidade de reversão às vítimas (BRASIL, 2015).

Contudo, cabe à vítima procurar e requerer a constrição de tais valores. Tendo em vista que, é ônus do exequente procurar e nomear bens do devedor que satisfaçam seu crédito, conforme se extrai do Agravo de Instrumento nº20140020250017, da 4ª Turma Cível do Estado de São Paulo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DO CREDOR. REQUISIÇÕES MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Constitui ônus do exequente a indicação de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2. Se o credor não esgotou todos os meios possíveis ao seu alcance para localizar bens passíveis de penhora, não há que se falar em requisição de informações pelo Juízo, no sentido de encontrar bens do devedor, vez que admitida apenas em situações excepcionais. 3. Agravo não provido. (BRASIL, TJ-SP, 2015, p.187)

Contudo, sendo em regra da vítima a legitimidade para propor a execução e praticar todos os atos necessários, nem sempre ela terá como obter tais informações, e se tiver poderia não ter condições ou informações de como prosseguir no feito, ou possuir receio de requerer tais medidas e sofrer represálias, por parte do infrator.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO POR OMISSÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL: o sistema prisional como uma função pública

3.1 Sistema prisional e o dever ser

O Estado, como representação da vontade do povo, avoca para si o objetivo de promover o bem-estar da sociedade. Em decorrência deste dever, a Administração Pública deve pautar sua atuação guardando obediência as normas e princípios constitucionais que respeitem o interesse público, desenvolvendo suas atividades e serviços nos limites da lei e de forma eficiente, para que não venha a causar danos à sociedade, sob pena de responder civilmente pelos seus atos conforme preveem, respectivamente, o *caput* e o §6º do art. 37 da Carta Magna de 1988(BRASIL, 1988).

Marçal Justen Filho (2014, p. 1132) explica que essa limitação, fundada no princípio da legalidade, sustenta-se, uma vez que, “restringindo-se o campo da atividade estatal através da lei, assegura-se ao indivíduo um muro de proteção contra o arbítrio, a prepotência e os caprichos da administração pública”. Por sua vez, a eficiência, segundo Walber Agra (2012, p. 406), exige que o Poder Público pautar sua atuação de modo a conseguir satisfazer os interesses e o bem comum da sociedade, concretizando seus anseios da melhor forma, atuando no interesse da coletividade de forma neutra, objetiva e transparente primando pela qualidade dos atos e serviços prestados.

Apesar de toda a presteza com que o Estado deva conduzir suas atividades, não são raras as ocasiões em que ele causa danos aos cidadãos. Surgindo nestas situações o dever do Estado reparar civilmente os prejuízos causados aos seus administrados. Marçal Justen Filho (2014, p.1335) leciona que essa obrigação surge por que o Estado tem “o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio”.

Uma das funções desempenhadas pelo Estado, essencial à manutenção da ordem social e proteção das pessoas e do patrimônio, é a segurança pública. Desempenhada através de um conjunto coordenado de ações preventivas e repressivas, ela é um dever do Estado, que deve ser exercida para preservar a ordem pública, correspondendo a um direito fundamental de toda a sociedade conforme determina o art.144, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O Estado, para tal, se utiliza do uso da força moderada e dos meios de coação que se façam necessários. O Poder Público se investe de um aparato institucional com fim principal de combater os obstáculos sociais, que, por sua vez, torna ilegítimo o exercício da violência

pelos particulares, Marçal Justen Filho (2014, p. 97), enfatiza que “o monopólio da violência pelo Estado destina-se a assegurar que a força seja utilizada segundo critérios predeterminados, e de modo a preservar os direitos fundamentais do conjunto dos sujeitos” (2014, p. 97).

O processo de manutenção da segurança pública compreende uma sequência lógica de atos de cunho preventivo e repressivo, executados pelos órgãos integrantes do Poder Estatal. Atos que se iniciam com medidas preventivas, que envolvem inicialmente a implementação de políticas públicas de inclusão social e redução da marginalização e pobreza, previstos no art. 3º da Carta Política de 1988, e, posteriormente, pela fiscalização ostensiva, realizada pela polícia preventiva (BRASIL, 1988).

A repressiva inicia-se pela polícia judiciária, ao apurar os atos lesivos a sociedade, na colheita de elementos necessários ao embasamento da ação penal, conforme o art.144§ 4º da Carta Magna, continuando logo após com a atuação do Poder Judiciário através da imposição da sanção penal aplicável ao caso (BRASIL, 1988).

A sanção penal é a última resposta dada pelo Ente Público à vítima, ao autor do injusto penal e a sociedade no exercício do seu dever soberano de manutenção da paz. Estas penas são mecanismos utilizados pelo ordenamento jurídico, no intuito de garantir a proteção de bens jurídicos importantes tutelados pelo direito, mantendo a ordem social e o respeito à lei, Rogério Greco (2014, p.2), exalta que a pena “é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significantes da sociedade”, elas são aplicadas através de instituições pertencentes aos poderes do Estado, conforme se insere da leitura do art. 61 e incisos, da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, e atua no sentido de inibir, neutralizar ou reprimir atos socialmente reprováveis, pela aplicação de uma pena ao infrator, assegurando a proteção da coletividade.

Tais sanções devem ser aplicadas de acordo com os parâmetros impostos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal e por tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Luigi Ferrajolli destaca que “embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, (...) praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal” (*apud* GRECO, 2014, p. 447).

No intuito de atender ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, art.1º, III, da carta Política de 1988, e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, promulgada pelo Brasil através do decreto nº678 de 6 de novembro de 1992, o art.5º, incisos III, XLVII, XLIX,

do diploma constitucional disciplina a atividade do Estado, que, ao prever vários mecanismos inibidores de sua atuação sobre os cidadãos, assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral ao proibir que sejam submetidos a tratamento desumano, degradante ou que desvirtue a sua condição moral, banindo ainda penas cruéis (BRASIL, 1988).

Pugna a Carta Magna, por preservar todos os direitos e garantias fundamentais inerentes a condição de ser humano, banindo do ordenamento pátrio qualquer modalidade de punição cruel e desnecessária que degrade a natureza humana, pois, do contrário vai de encontro ao dever imposto pela lei, além de ferir princípios inerentes a administração pública, art. 37, *caput* (BRASIL, 1988).

Estas restrições legais, segundo Rogério Greco (2014, p. 477), existem para que Estado paute sua ação orientada no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, mesmo tendo o direito/dever de suprimir a liberdade do cidadão, a Constituição Federal, “proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa Humana, e em algumas hipóteses a sua função preventiva” em reabilitá-lo ao convívio social.

Continua o autor:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). (...) A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *jus puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2014, p.512)

Hodiernamente, dentre as várias modalidades de sanções, a pena privativa de liberdade é um das punições mais utilizada ao redor do mundo, por ser eficaz em afastar da sociedade o indivíduo que não mais se adéqua aos preceitos legais e sociais e transmitir à sociedade uma sensação de segurança. Executada através do Sistema Prisional, ou carcerário, que são as estruturas físicas que têm como objetivo guardar temporariamente o cidadão que cometeu um crime, o cumprimento da pena se inicia a partir da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado, através do processo de execução penal, que objetiva cumprir o comando emanado pelo Poder judiciário quando profere a condenação, art.1º e 2º, da Lei de Execução Penal, Decreto-lei 7.210 de 1984 (BRASIL, 1984).

Por estar inserido em uma situação de completa sujeição ao Estado, a Lei de Execução Penal prescreve nos art.11, e art.41, os deveres do Estado e direito dos cidadãos presos, impondo a todas as autoridades incumbidas na execução da pena o dever de prestar assistência material como alimentação, vestuário, higiene, saúde educação, e assistência de

cunho social como jurídica, religiosa, chamamento nominal, trabalho e remuneração, dentre outras que tenham como objetivo orientar seu retorno a sociedade. (BRASIL, 1984).

E mesmo o Estado tendo o dever/poder de aplicar a sanção penal, deve executá-la de forma a preservar condições mínimas de sobrevivência e dignidade dos cidadãos presos, devendo guardar obediência a lei. Pois, deve-se levar em consideração que, não se deve punir somente porque se pode punir, mais porque se deve sempre buscar o restabelecimento da paz na sociedade, que sofre uma violação cada vez que se verifica a prática de um crime, propiciando meios para a readaptação social do infrator, para que este não venha mais a delinquir.

3.2 Panorama do sistema carcerário brasileiro e o dever do Estado indenizar o detento pela superlotação, sob o olhar do STF

Em decorrência da omissão estatal, quando se adentra na realidade do sistema carcerário há uma flagrante falência frente a um dos principais objetivos da aplicação da pena, que é o papel de ressocializar o detento, contida na legislação. Rogério Greco (2014, p.512), destaca o fato de que “a toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário” situação que se agrava devido ao fato do Brasil viver atualmente um surto de aprisionamento.

O Instituto de Pesquisas Aplicadas (BRASIL, IPEA, 2015) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, CNJ, 2015), ressaltou a falta de estrutura física e humana do sistema carcerário nacional, que culmina por dispensar ao detento uma assistência mínima, na maioria dos casos simbólica, apenas para manter a imagem ressocializadora da pena trazida pela lei (BRASIL, CNJ, 2015, p. 32).

No ano de 2014, o Brasil possuía um *déficit* de cerca 231.062 mil vagas no sistema carcerário. Só no primeiro semestre de 2014 a população prisional correspondia a 607.731 mil detentos⁵, cerca de 300 presos para cada 100 mil habitantes, situação que acaba por gerar uma situação de descontrole do Ente Público sobre a organização carcerária, acarretando como consequência altos índices de violência e a insurgência de poderes paralelos com leis próprias nas unidades prisionais (BRASIL, CNJ, 2015, p.11).

⁵ Neste levantamento levaram-se em conta apenas os presos das unidades prisionais, pois se contabilizar com os que se encontram em prisão domiciliar e com os mandatos de prisão em aberto este número extrapolaria a caso do milhão. (BRASIL, CNJ, 2015, p.11)

Constatou-se, ainda, que no primeiro semestre de 2014, foram registradas 565 mortes, metade desses óbitos classificada como violentas intencional, uma média de 95,23 presos mortos para cada 100 mil habitantes contra 29,1 para população em geral, enquanto que, a outra parte devido à precária assistência médica prestada aos internos, uma vez que, apenas 37% das unidades prisionais contavam com modulo de saúde integrada (BRASIL, CNJ, 2015, p.103).

No mesmo ano a Organização das Nações Unidas (ONU) no seu relatório anual para o ano de 2014, destacou as graves situações de desrespeito a direitos básicos dos detentos, devido à inércia do poder público, que acaba por colocá-los mais à margem da sociedade devido à precariedade das condições carcerárias, geradas por situações de superlotação, tortura, violência interna, falta de assistência material, morosidade da justiça que faz com que presos fiquem enclausurado tempo além do devido (ONU, 2014).

O panorama de abandono e violência acaba por acarretar, não ocasionalmente, danos de ordem física ou moral aos cidadãos presos, provocando uma leva de processos ao judiciário em busca de reparação do Estado por tais danos. Estas indenizações tomam como fundamento a omissão do Estado em oferecer condições mínimas de sobrevivência que respeitem os direitos dos presos, parte-se do pressuposto de que embora seja conferido direito aos detentos, o Estado não os coloca em pratica integralmente, em decorrência de uma má administração, muitas vezes pautada pela corrupção dos poderes públicos e a ignorância da sociedade (GRECO, 2014, p. 512).

A omissão do Estado em cumprir o determinado pela lei acaba por acarretar um dever de reparação pelo Estado aos detentos, e conforme Marçal Justen Filho (2014, p.1335) surge em decorrência do “dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio”, que incluem os cidadãos presos, uma vez que, o art.37, *caput* e § 6º da Constituição Federal de 1988, determina à Administração Pública o dever de agir nos limites da legalidade, e, qualquer ação ou omissão que contrarie a lei equivale a um ato ilícito, e se por ventura vier a causar danos a terceiros surge à obrigação de o Estado ressarcir-lo (BRASIL, 1988).

Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior (2013, p.86) explicam que o princípio da legalidade impõe ao Estado um dever de agir, que em decorrência da indisponibilidade do interesse público, acarreta uma obrigatoriedade no seu agir, abrangendo até as abstenções juridicamente relevantes. De modo que, quando o Ente Público se omite em agir, descumprido um dever expresso em lei, causando danos aos administrados viola direitos expressos na Carta Magna ficando caracterizada a responsabilidade civil do Estado.

Sendo entendimento da jurisprudência, responsabilizar o Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos, físicos e moral, causados pela omissão estatal em propiciar condições seguras de estadia nas unidades prisionais. Baseada na teoria do risco, e da *faute du service* ou culpa administrativa, entende-se que uma vez enclausurado, o Estado tem o dever de prover segurança e integridade física contra violações provenientes de outros detentos ou de agentes do Estado, visto que a privação de liberdade gera, para o Estado, dever de cuidado e guarda, conforme determina o art.5º, inciso XLX da Carta Magna de 1988, e eventuais danos que por porventura vierem a ocorrer em decorrência da omissão gera a responsabilidade civil do Ente Público (BRASIL, 1988).

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 500) explica que a teoria do risco administrativo implica no fato de que toda pessoa que desempenhe alguma atividade, e crie risco de danos a terceiros, ficar obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A ideia do risco entende que toda pessoa, inclusive pessoas jurídicas, que desempenhe uma atividade cria um risco, ficando obrigado a compensar eventuais danos quando expuser alguém à situação perigosa sem necessitar aferir se a ação ou omissão foi culposa, pois a culpa se presume.

A jurisprudência ao adotar a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, afasta a aplicação da subjetiva, normalmente atribuída ao Estado por sua omissão, tornando-se irrelevante a ocorrência do elemento subjetivo do dolo ou culpa, conforme se extrai da ementa do Recurso Extraordinário nº 272.839, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos (BRASIL, STF, 2005, pp.129-138).

Este dever de reparar é estendido além dos danos físicos abarcando os morais, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, acertadamente inovou ao julgar precedente, no dia 16 de fevereiro de 2017, o Recurso Extraordinário (RE) 580.252, de relatoria do Ex Ministro Carlos Ayres Brito, condenando o estado do Mato Grosso a indenizar um detento por danos morais causados pela superlotação carcerária. (BRASIL, STF, 2017).

O assunto foi levado à Suprema Corte no ano de 2011, por um presidiário cobrando reparação pelo fato do Estado não propiciar condições dignas de sobrevivência durante o cumprimento da pena. A tese levantada pelo STF ao acolher o RE, foi a de que é dever

imposto ao Estado manter condições mínimas de humanidade nas unidades prisionais conforme se depreende do enxerto abaixo transcrito:

LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL. (...) questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária. Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, STF, 2017, p. 325)

Na votação em Plenário, por unanimidade, entendeu-se por dar provimento ao recurso condenando o Estado a indenizar o detento por danos morais gerados pela superlotação, havendo divergências apenas na forma de pagamento. Enquanto os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e a presidente do STF, Cármen Lúcia, votaram pelo pagamento em dinheiro, o Ministro Luiz Roberto Barroso, seguido pelo Ministro Luiz Fux, entendeu que tal indenização não deveria ser paga em dinheiro, mas sim em remissão de pena (BRASIL, STF, 2017, p.325).

Segundo o Ministro Luiz Roberto Barroso, a remissão seria mais aconselhável, já que a fixação de valores seria menos eficiente, por não resolver o problema da superlotação carcerária, além de retirar dinheiro que poderia ser revertido para construção e melhoria das penitenciárias. Ressaltou, ainda, que, o referido precedente, poderia levar cada preso a cobrar indenização do Estado, o que imporia um ônus excessivo que seria arcado por toda a sociedade (BRASIL, STF, 2017, p.325).

De acordo com o exposto, o Estado ao aplicar a pena privativa de liberdade tem o dever objetivo de propiciar condições dignas de sobrevivência aos cidadãos presos, sob pena de ser responsabilizado civilmente, conforme determinado pela lei. E que devido a sua omissão em obedecer aos preceitos legais, vem sendo obrigado a reparar as lesões físicas e morais devido à prestação inadequada do serviço dispensado na regeneração, cuidado e vigilância do detento.

4 INDENIZAÇÃO DEVIDA AO CIDADÃO PRESO E A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO À VÍTIMA

4.1 A quem cabe pleitear?

É obrigação, do sentenciado criminalmente, indenizar à vítima. Constituindo um dos deveres do preso, inserido no art. 39, VII, da lei de execução penal, o fiel cumprimento da sentença e a indenização a vítima, tal afirmação encontra-se, ainda, discriminado em vários outros dispositivos jurídicos a exemplo do art.83, IV, 91, I e 94, III, do código penal, 387, IV do Código de Processo Penal entre outros, que definem a forma de processamento e cobrança no juízo cível (BRASIL, 1940).

Contudo, a tutela jurisdicional executiva deve ser provocada, uma vez que o juiz não pode agir de ofício. Via de regra pertence ao credor à legitimidade ativa, Cássio Scarpinella (2012, p.20) explica que, por ser baseada no princípio da disponibilidade, impõe-se ao credor ônus de provocar o Estado-juiz, no intuito de satisfazer seu direito reconhecido no título executivo.

Diante de tal princípio, a busca pela tutela jurisdicional executiva cabe primeiramente à vítima do ilícito, seu representante legal ou seus herdeiros, art. 63 do Código de Processo Penal, seja partindo diretamente para o processo executório, seja buscando a constituição e liquidação do título, concomitantemente ao processo penal, nos termos do art. 64 do diploma processual penal (BRASIL, 1941).

A sentença penal condenatória, que funciona como título executivo no cível, art.515, IV do código de processo civil, se processará pelo rito do cumprimento de sentença. Devido ao princípio da patrimonialidade, a execução cível, recairá “sobre o patrimônio do executado e não na sua pessoa”, segundo Cássio Scarpinella (2009, p. 18), respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros no cumprimento de sua obrigação, art.789 do Código de processo Civil (BRASIL, 2015).

E o executado não possuindo bens que saldem o débito, caberá a suspensão da execução, conforme o art. 921, III, do diploma processual civil, pois, não existindo bens penhoráveis, sobre o qual recaia a execução, não há juridicamente como ter prosseguimento o feito (CASSIO SCARPINELA, 2012, p. 51).

Fica a cargo da vítima, nesta fase executando, realizar todos os atos pertinentes à busca de bens do executado, que na grande maioria dos casos não possui o seu direito de

indenização ressarcido, uma vez que mesmo quando o responsável adquirir bens pode extraviá-lo antes de a vítima vir a tomar conhecimento do fato.

4.2 Atribuições do Ministério Público

O Estado assume por missão garantir ao homem a preservação de direitos inerentes a sua condição humana, mediante o acesso aos bens necessários a uma existência digna. Um dos organismos com a função de tutelar esses interesses é o Ministério Público, que tem como uma de suas atribuições zelar pelo efetivo cumprimento da lei pelos órgãos públicos na concretização dos interesses da sociedade, a fim de evitar abusos dos órgãos estatais, conforme dispõe o art. 27 da Carta magna (BRASIL, 1988).

Disciplinado no capítulo atinente as funções essenciais à justiça, o Ministério Público é uma instituição pública, independente dos outros três poderes estatais, a quem a Constituição Federal 1988, delega a obrigação de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 127 da Carta Magna de 1988, o descreve como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Por ser ele um órgão responsável pela concretização da justiça no Estado Democrático de Direito, atua defendendo os interesses da sociedade, zelando pelo perfeito cumprimento das leis pelos particulares e órgãos públicos. Hugo Nigro Mazzilli (1997, p.1) destaca que, por ser um “órgão do Estado, e não do governo, representa a sociedade, zelando pelos interesses indisponíveis ou de larga abrangência, fiscalizando o efetivo cumprimento da Constituição e das leis pelos governantes, perante o Poder Judiciário sempre que a demanda interessar à sociedade”.

O Ministério público goza de liberdade funcional, exercendo suas funções de forma livre de ingerência e possíveis ataques de particulares e dos próprios poderes do Estado. Conforme André Puccinelli Júnior (2014, p. 667), “seus membros devem respeito apenas à Constituição, às leis e à própria consciência não estando subordinados a qualquer outro Poder ou mesmo a ordens emanadas de superior hierárquico no cumprimento de seus deveres funcionais”, configurando crime de responsabilidade os atos de autoridades, inclusive presidenciais, que atentem contra a livre atuação do Órgão Ministerial (PUCCINELLI JUNIOR, 2014, p.667).

Detentor de um campo de atuação bastante diversificado, o art. 129 da Constituição Federal de 1988, reserva atribuições como: promover a ação penal pública; exercer controle externo da atividade policial; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública; aos direitos assegurados na Carta Magna; promover a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e dos interesses difusos e coletivos através do inquérito civil e da ação civil pública; promover a representação para fins de intervenção da União e dos Estados; promover ação de inconstitucionalidade; defender os interesses das populações indígenas; requisitar informações e documentos nos processos administrativos em que atuar; requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (PUCCINELLI JUNIOR, 2014, p.666).

O art.25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625 de 1993, enumera, ainda, outras funções compatíveis com as finalidades do Órgão, a exemplo de: propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que vá de encontro à Constituição Estadual; manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, independentemente da fase ou grau de jurisdição em que se encontre; fiscalizar os estabelecimentos prisionais; promover ação civil pública e inquérito civil para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade da Administração Pública; bem como atuar na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, dentre outras funções a qual a lei o atribua (BRASIL, 1993).

Para Hugo Nigro Mazzilli (1997, p.10), cabe ao Ministério Público, na esfera criminal, como titular da ação penal pública deduzir acusação na generalidade dos processos penais e sustentá-las em julgamento, atuando como um defensor das liberdades individuais, assegurando o contraditório e a imparcialidade do julgamento. Podendo, nos atributos desta função, “requisitar inquérito policial e diligências investigatórias. Cabe-lhe ainda o controle externo sobre a atividade policial, na forma da lei, complementar” (MAZZILLI, 1997, p. 10).

Como fiscal da lei, na esfera criminal, o *Parquet* atua desde o início da persecução penal até a execução da pena agindo como um administrador da justiça, atuando como órgão acusador, na fase processual, tendo o poder/dever de fiscalizar o respeito à lei na aplicação da sanção, bem como na sua execução, conforme ensinado por Nelson Nery Júnior (2007, p.58).

Na execução penal, deve fiscalizar as instituições penais, auxiliar o juízo da execução, na concessão de benefícios jurídicos, e no que se fizer necessário durante o cumprimento da pena, bem como fiscalizar se o interno vem cumprindo com seus deveres, conforme disposto nos art. 67 e art. 39, respectivamente, ambos da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Na esfera cível, o Código de Processo Civil, determina ao Ministério Público ora agir como parte, atuando como substituto processual, ora como fiscal da lei, *custus legis*, conforme determina o art. 81 e art. 178, respectivamente (BRASIL, 2015). Como *custus legis*, age na proteção do ordenamento jurídico, fiscalizando o andamento dos processos para verificar se as normas são cumpridas pelas partes envolvidas na relação, ao qual se inclui o Estado-juiz (WALBER AGRA, 2012, p. 733). E conforme o art.179, incisos I e II, do Código de Processo Civil, terá vista dos autos do processo, sendo intimado de todos os atos processuais, podendo, ainda, produzir provas, e requerer as medidas processuais que se façam pertinentes, mesmo que a parte interessada não o faça (BRASIL, 2015).

Em linhas gerais, a Constituição Federal destina ao Ministério Público o zelo pelos interesses sociais, sejam estes de uma coletividade indeterminada ou de pessoas determinadas ou determináveis. Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 23) explica que no primeiro caso, o *Parquet* cuida para que não haja disponibilidade de interesses considerado indisponíveis pela lei, e em sendo esta indisponibilidade relativa, que seja exercida em conformidade com a lei, a exemplo quando versarem sobre: direito à vida, liberdade, educação, saúde; já quanto ao segundo age pelo bem da coletividade como um todo, fazendo-se importante sua atuação quando houver “uma dispersão dos lesados ou for necessário assegurar o funcionamento de todo um sistema econômico, social ou jurídico” (MAZZILLI, 1997, p.23).

Percebe-se que, compete ao Ministério Público representar o Estado e defender os interesses que a lei determina, bem como participar na execução da política criminal, exercendo a ação penal e fiscalizando a correta aplicação da sanção penal, bem como atuar na esfera cível como defensor da legalidade democrática. Erigido ao *estatus* de detentor da legitimidade constitucional no funcionamento da justiça, deve agir nos limites de suas atribuições, defendendo direitos socialmente relevantes, seja como substituto processual ou fiscal da lei.

4.3 Pressupostos de legitimação do Ministério Público

O art. 39 da lei de execução penal preceitua como dever do condenado no fiel cumprimento da pena reparar o dano sofrido pela vítima, quando possuir meios (BRASIL, 1984). Dever este, que independe de manifestação da vítima em provocar o judiciário com a ação *ex delicto*, cabendo ao detento procurar espontaneamente realizar a reparação quando possuir meios, Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do *Habeas Corpus* de nº 67.514:

Ementa oficial: *Habeas corpus*. Livramento condicional. Reparação civil do dano. Art. 83, IV, do CP. Inércia do devedor Simples certidão negativa em favor do condenado a denotar inexistência de ação indenizatória da vítima ou outrem para a reparação do dano não é suficiente para possibilitar o livramento condicional do art. 83, IV, do CP. o Código prescreve que ao devedor incumbe reparar o dano não podendo ele, destarte, beneficiar-se de uma Circunstancial inércia de terceiros: a ele cabe a satisfação do débito, pois o livramento condicional é de seu exclusivo interesse. Habeas corpus indeferido (BRASIL, STF, 1989,p.3).

Por ser, a reparação, um efeito civil da condenação penal, o condenado responde com seu patrimônio presente ou futuro, conforme preceitua o art.789 do Código de Processo Civil, e caso o executado inicialmente insolvente venha a adquirir bens enquanto cumpre a pena, cabe, também, ao Estado buscar meios para que este adimpla a sua obrigação, uma vez que o devedor pode não possuir conhecimento de tal aquisição (BRASIL, 2015).

Por ser efeito da condenação, derivada de uma pena prescrita no Código Penal, art. 91, I, e no Código de Processo Penal, art. 387, IV, o dever de indenizar à vítima e adimplir as obrigações pecuniárias, compreende uma extensão da pena, cabendo não só à vítima, mas ao Estado fiscalizar se o sentenciado vem cumprindo com o determinado na lei caso possua ou venha a adquirir condições financeiras. E por ter como sua origem uma norma de direito público, ao Ministério Público caberia, como fiscal da execução penal, requerer as medidas cabíveis para eventuais satisfações de dívidas advindas da condenação penal (BRASIL, 1941).

E atuando, o *Parquet*, como fiscal da lei no processo de execução penal, fiscalizando a atuação do Estado, sob o preso, e o preso no fiel cumprimento de seus deveres, art. 68 e 39 da Lei de Execução Penal, respectivamente, cabem a ele perfeitamente atuar nos processos em que detentos, ou egressos, pleiteiem indenização ao Estado, requerendo, entre outras medidas a constrição dos valores antes de serem repassados aos presos, para se verificar se há terceiros interessados, no caso a vítima ou seus familiares (BRASIL, 1984).

Foi a partir desse entendimento que o promotor de Justiça Luciano Gomes de Queiroz Coutinho do Ministério Público de Piracicaba, estado de São Paulo, oficiou ao juízo da Vara da Fazenda da comarca, requerendo informações sobre processos movidos por detentos em que seja cobrada indenização do Estado devido à superlotação. No entendimento do promotor o art. 39, da Lei de Execução, impõe ao preso o dever de um comportamento disciplinar durante o período de prisão, devendo cumprir fielmente a sentença, possuindo a obrigação de indenizar à vítima. Argumentou que, embora a norma prescreva essa obrigação, a grande maioria dos condenados não indeniza à vítima, nem paga as multas e prestações pecuniárias decorrentes de sua condenação, por não possuir patrimônio em seu nome, frustrando as ações

de cobrança, contudo, com o recebimento da indenização há constituição de patrimônio, que poderá ser revertido para saldar as dívidas civis, e termina o promotor “compete, também ao Ministério Público, a missão de defender a sociedade e amparar às vítimas de crimes, bem como seus familiares” (SÃO PAULO, MPSP, 2017).

Na mesma linha de raciocínio o Ministério Público de Nova Venécia, Espírito Santo, através do promotor de justiça Leonardo Augusto de Andrade, solicitou ao juízo da vara da fazenda do município informações sobre pedidos de indenizações em processos movidos por detentos contra o Estado. Destaca o promotor que, “da mesma forma que os condenados são detentores de Direitos Humanos, às vítimas também o são”, sendo que para cada direito corresponde um dever, e que, a lei confere como um dos vários deveres do condenado indenizar à vítima e saldar as dívidas pecuniárias ao Estado decorrente da condenação, a exemplo das multas e despesas com sua manutenção. Destaca ainda, que além do dever de fiscalizar o correto cumprimento das penas impostas pelo poder judiciário, o Ministério Público, deve defender a sociedade e amparar às vítimas de crimes, cabendo a ele requerer valores pleiteados por detentos que por ventura não tenham adimplido as dívidas pecuniárias decorrentes da condenação, para que seja destinado aos interessados (ESPIRITO SANTO, MPES, 2017).

Compartilhando de pensamento semelhante, o promotor de justiça Carlos Paixão de Oliveira, do Ministério Público de Roraima, ao se manifestar a respeito da indenização pleiteado pelas famílias dos detentos mortos nas rebeliões ocorridas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em janeiro de 2017, argumentou que, com base no art. 39 da lei de execução Penal, tais valores deveriam ser revertido às vítimas dos detentos falecidos. Sem, contudo, se posicionar sobre a possibilidade de o Ministério Público tomar parte no feito, segundo ele, caberia aos prejudicados pelos presos se habilitarem judicialmente ao processo ou solicitarem a habilitação junto à Defensoria Pública, que é a responsável por formalizar o acordo entre o estado de Roraima e os familiares dos detentos, e requerer a indisponibilidade dos valores (RORAIMA, MPRR, 2017).

Diante do exposto, verifica-se a plausibilidade do Ministério Público requerer a indisponibilidade de valores devido a detentos para saldar possíveis dívidas provenientes da condenação sem, contudo, invadir a esfera de disponibilidade de direito dos interessados. Uma vez que pediriam apenas a indisponibilidade temporária dos valores pleiteados pelos detentos contra o Estado, para se verificar se há interessados, no caso às vítimas do sentenciado ou a Fazenda Pública, no caso das multas ou outras obrigações pecuniárias, sem, no entanto, propor nenhuma ação de execução.

Por outro lado, tal posicionamento por ser recente não é seguido por outros órgãos do Ministério Público, tendo em vista que não há registro de tais ocorrências. De qualquer modo, a não atuação dos membros do *parquet*, de imediato não acarretaria nenhuma responsabilização para o órgão, tendo em vista que as regras de responsabilização do Órgão em virtude de sua atuação, comissiva ou omissiva, seguem as mesmas do Estado, art.37, § 6º, da carta Magna, e a de responsabilização pessoal dos promotores e procuradores seguem regramento especial contida no art. 181 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 1988).

Nos termos do art. 181 do diploma processual civil, os Membros do Ministério Público respondem civilmente quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções, de forma que por ser o tema novo, e por ter a vítima disponibilidade de intentar tal indenização, mesmo que não possua informações, não haveria como responsabilizar o Órgão Ministerial por eventuais frustrações ao direito da vítima, caso os valores pleiteados sejam repassados ao detento e este venha a frustrar a execução (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no informativo nº 528, anteriormente citado, é perfeitamente cabível ao órgão Ministerial requerer a fixação de um valor mínimo na sentença condenatória, mesmo que à vítima não requeira, aplicando-se de forma análoga ao caso em tela, é possível ao *parquet* requerer a constrição de tais valores, cabendo aos interessados, depois de informado do feito, se manifestar sob o interesse nos valores (STJ, 2013, p.263-264).

Vale ressaltar que, o Estado deve atuar no sentido de dar uma resposta mais efetiva às vítimas de crimes, devendo agir de forma a garantir o restabelecimento pleno dos seus direitos. Com a referida ação, o Ministério Público, atua como um agente de transformação social, promovendo políticas destinadas a minimizar as consequências da violência sofrida pela vítima. E por ser a proteção da vítima um dos primados do princípio da dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado, através do Ministério Público, atuar no sentido de efetivar as disposições referentes à satisfação do dano a vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dever/poder de punir criminalmente o cidadão pela prática de uma infração penal é uma atribuição exclusiva do Estado, no entanto ao puni-lo deve providenciar meios para manter sua subsistência e segurança no cárcere de forma a proteger direitos e garantias inerentes a condição humana, providenciando ainda meios para que ele possa se regenerar e não cometa novos crimes quando reinseridos à sociedade.

O não cumprimento do determinado pela lei leva a que o Ente Público seja responsabilizado civilmente, conforme determina o art. 37, § 6º da Carta Política de 1988.

Determina ainda a legislação como dever do condenado criminalmente reparar civilmente os danos sofridos por sua vítima. Disposta no art.91, I, do Código Penal, como efeito de toda condenação, e no art. 39 da Lei de Execução Penal como obrigação do sentenciado, ela raramente ocorre, seja por falta de bens em nome do infrator que possa saldar o débito, seja por não haver à primeira vista meios coercitivos que o obrigue a quitá-la, uma vez que por se tratar de dívida civil, regida pelo princípio da patrimonialidade, não há como ser colocado novamente em prisão caso constitua bens posteriormente e não a quite.

Outra questão, é o fato de que no processo de execução o dever de procurar bens, seja requerendo ao juiz a expedição de ofício aos órgãos competentes, ou procurando em órgãos que disponibilizem tal informação, cabe a própria vítima, o que a leva muitas vezes a desistir da referida procura, ou a quando venha descobrir que o executado constituiu bens, este já os tenha extraviado.

Em contrapartida, o Estado tem o dever de propiciar à vítima de crimes meios para que ela consiga uma efetiva reparação do dano, uma vez que este se equivale a uma vertente dos direitos humanos da vítima, a exemplo do decidido no caso Maria da Penha, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por não pôr em prática tratados e acordos internacionais referentes tema.

Surgindo nesta situação a legitimidade do Ministério Público para requerer a indisponibilidade dos valores devidos aos detentos, a título de indenização. Por ser um órgão encarregado de zelar pelo fiel cumprimento da lei e defesa da sociedade, ao realizar tal tarefa, o Ministério Público não invadiria a esfera de legitimidade da vítima, mas apenas abriria a possibilidade dela se habilitar no processo pleiteado a sua indenização.

Deve-se ainda verificar que o *Parquet*, devido sua função de fiscal da lei no processo de execução penal art. 67 e 68 da Lei de Execução Penal, tem o dever de observar o fiel cumprimento da sentença pelo cidadão preso, mesmo depois de colocado em liberdade no

período de prova. E conforme determina o art. 39, I e IV da lei de execução, é dever do preso observar o fiel cumprimento da sentença, inclusive na parte referente à indenização à vítima.

De todo o exposto insere-se que o Ministério Público possui legitimidade concorrente a vítima para requerer a indisponibilidade dos valores recebidos pelo detento, principalmente devido ao fato de ser ele um órgão responsável por concretizar a justiça social, além de, ao contrário da vítima, possuir meios para pleitear informações junto ao Judiciário a respeito de demandas que envolva detentos e Estado.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito Constitucional**. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

ALENCAR, Rosmar Rodrigueus, TÁVORA, Nestor. **Curso de direito Processual Penal**. 7. ed. Bahia, jus Podivm, 2012.

ALVAREZ, Marcos César, *et al.* **A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?** Artigo publicado na Revista dos Tribunais. vol. 86, p. 247 288. 2010. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>> Acesso em 25.04.2017.

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. JARDIM, Afrânio Silva. **DIREITO PROCESSUAL PENAL: Estudos e Pareceres**. 12. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito Administrativo**. 23, ed., São Paulo, Malheiros editores, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder 1985**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>> Acesso em 28.03.2017

_____. Conselho Nacional De Justiça-CNJ. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>> Acesso em 19.09.2016

_____. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Planalto, DF.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Planalto.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Planalto, DF.

_____. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Planalto.

_____. Lei Orgânica do Ministério Público, nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Planalto.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Planalto, DF.

_____. Câmara dos Deputados. **Declaração universal dos direitos das Vítimas de crimes e abusos de poder. 1985, Brasília**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>> Acesso em 04.05.2017

_____. Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**, junho 2014. Brasília, Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 19.09.2016

_____. **Lei complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994**, Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm> Acesso em 21.04.2017.

_____. Ministério Da Justiça. **Fundo Penitenciário**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/fundo-penitenciario-1>> Acesso em 15. 10.2016

_____. Ministério Da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciarias INFOPEN**- dezembro de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em 13.10.2016

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 48/2017**. Disponível em <[senado.gov.br/web/atividade/materias/-/materia/128293](http://www.senado.gov.br/web/atividade/materias/-/materia/128293)> Acesso em 15.04.2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0528**. Quinta turma. 23.10.2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0528.rtf> Acesso em 21.04.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 67.5140-0**, MS, rel. Min. Francisco Rezek, 2.ª Turma, julgado 03.10.89, DJU20. 10.1989.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 272839**. Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00417 RTJ VOL-00194-01 PP-00337 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 236-257 RT v. 94, n. 837, 2005, 129-138

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 418566**, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26.02.2008, DJe-055 DIVULG 27.03.2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01171 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, pp. 263-267

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580252**, RG, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 16.02.2017, DJe-109 DIVULG 07.06.2011, PUBLIC 08.06.2011 EMENT VOL-02539-02 p. 325

_____. Supremo Tribunal Federal. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. Notícias STF. Brasil, 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 20140020250017**, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 05.08.2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15.09.2015. Pág.: 187.

CAPEZ, Fernando: **Curso de processo penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva 2011.

_____. GARCIA, Maria Stela Prado. **Código Penal Comentado**. 3 ed., São Paulo: Saraiva 2012.

CARPENTIERI, José Rafael. **Os Direitos Humanos E O Direito Penal: O Papel Do Jurista Em Face Do Poder Punitivo**. Artigo publicado pela Revista Direito Mackenzie. v. 6, n.2, pp.171-184.2014. Disponível em <
<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/6652/4620>> Acesso em 02.05.2017.

COUTINHO, Luciano Gomes de Queiros. Ministério Público do Estado de São Paulo Promotor diz que condenado tem que indenizar suas vítimas. **Estadão**. Disponível em <
<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/promotor-diz-que-condenado-tem-que-indenizar-suas-vitimas>> Acesso em 21.04.2017.

CUNHA, Guilherme Antunes da. Os efeitos civis da fixação de valor reparatório aos prejuízos da vítima na sentença criminal: A Reforma Do Código De Processo Penal, A Interpretação Conforme A Constituição E O Contraditório No Novo Código De Processo Civil. Artigo científica publicado na **Revista dos Tribunais**. | vol. 247/2015 | pp. 17 - 47 | Set / 2015 | DTR\2015\13200. Disponível em

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015bd02e3422ab3cedda&docguid=I571e9e506fe011e586fc010000000000&hitguid=I571e9e506fe011e586fc010000000000&spos=4&epos=4&td=606&context=142&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em 03.05.2017.

ELIAS, Cristiano. DOS EFEITOS CIVIS GERAIS DA SENTENÇA PENAL. Artigo publicado pela **Revista Direito Mackenzie**. v. 6, n. 2, p. 62-76, 2012. Disponível em <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/6640/4609>> Acesso em 02.05.2017.

FREITAS, Gilberto Passos de. MACHADO, José Augusto Abreu. DO CONDENADO E DA PENA, Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 6 |junho de 20012. **REVISTA DOS TRIBUNAIS**. Disponível em<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/delivery/document3/14>. > Acesso em 17.09.2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito Civil**, volume 3: responsabilidade civil. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14 ed. Rio de janeiro: Impetus, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO. Fábio Guedes de Paula. **Execução civil da sentença penal condenatória**. Disponível em< <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17028-17029-1-PB.htm>> Acesso em 13.04.2017

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução Ao Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. A legitimidade recursal do Ministério Público na ação penal privada e a interrupção da prescrição na lei 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Artigo publicado na **REVISTA JUSTITIA**, vol.109, p. 55a66. Disponível em <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=109>. > Acesso em 14.05.2017.

OLIVEIRA, Carlos Paixão. Ministério Público do Estado de Roraima, procuradoria geral de justiça. Indenização a presos mortos pode ser revertida às vítimas, diz promotor. **Folha**. Disponível em <<http://www.folhabv.com.br/noticia/Indenizacao-a-presos-mortos-pode-ser-revertida-as-suas-vitimas--diz-promotor/26647>> Acesso em 18.06.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório mundial 2016**: Brasil. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em 21.11.2016.

PERNAMBUCO. Secretaria de defesa social. **Boletim trimestral da conjuntura criminal em Pernambuco**. Disponível em <<http://www.sds.pe.gov.br/>> Acesso em 29.07.2017.

PRADO, Maria das Graças P.A. Reparação Do Dano "Ex Delicto" No Brasil Uma Questão Desvinculação De Normas. Artigo publicado pela **Revista dos Tribunais** |vol. 681/1992| p.299-313|Jul/1992. DTR\1992\47. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000015bcaaaa54b7ccd1bb5&epos=3&spos=3&page=0&td=305&savedSearch=&searchFrom=&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento>> Acesso em 02.05.2017.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Leonardo Augusto de Andrade Cezar do. **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**. Promotor de Justiça do Espírito Santo quer que indenização a condenados pela justiça sirva para pagar vítimas. Disponível em <<http://www.elimarcortes.com.br/2017/02/promotor-de-justica-do-espírito-santo.html>> Acesso em 14.06.2017.

VARELLA, Marcelo Dias. MACHADO, Natalia Paes Leme. **A dignidade da mulher no direito internacional**: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Artigo disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>> acesso em 15.05.2017.